RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.007 - SP (2018/0270423-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S) - SP249859 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RECORRIDO	:	RIO OFFICE PARK H S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088 GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S) - SP178268A YASMIM FERREIRA ARAÚJO - RJ186039
INTERES.	:	JORGE LUIS ROSADO RODRIGUEZ
INTERES.	:	LARA STHEL WAGNER

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DE EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO NCPC. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

DECISÃO

JORGE LUIS ROSADO RODRIGUEZ e LARA STHEL WAGNER (JORGE e LARA) ajuizaram ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de quantias pagas contra RIO OFFICE PARK H S.A (RIO OFFICE PARK) afirmando que por questões financeiras pretendem a rescisão do contrato com devolução dos valores pagos, apenas com a retenção de 10%, nos termos da jurisprudência atual. Pleitearam a devolução dos valores pagos à título de IPTU e cotas condominiais.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, tendo sido declarada a rescisão do contrato e a condenação da requerida na devolução de 90% do valor pago. Os honorários advocatícios foram fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As partes apelaram. RIO OFFICE PARK afirmou que a retenção não ressarce os prejuízos do incorporador e que há disposição expressa no contrato sobre as regras da rescisão do pacto, sendo devida a retenção do percentual de 25%. Nas suas razões recursais, JORGE e LARA alegaram que não há possibilidade de retenção do valor pago à título de sinal e nem do percentual indicado na sentença.Pleitearam, ainda, a

majoração dos honorários advocatícios, nos termos do NCPC.

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos da RIO OFFICE PARK e deu parcial provimento à apelação de JORGE e LARA em acórdão, assim ementado:

> *COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO ADQUIRENTE.*
> *Ação ajuizada pelos adquirentes em face da vendedora pretendendo a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes.*
> *1. O compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pela compromissária vendedora. Súmulas n° 1 e 2 do E. TJ/SP. Retenção de parte das quantias pagas, para compensação de gastos e pagamento da multa prevista no pacto. Ausência de comprovação de custos excepcionais. Percentual de devolução de 90% razoável, principalmente em se considerando que os autores pagaram aproximadamente 45% do preço de um dos imóveis e 34% do outro.*
> *2. Entrada/Sinal que não pode ser retida pela vendedora, pois integrava o preço do imóvel. Arras que, in casu, possuem caráter confirmatório, e não penitencial. Art. 418 do CC só é aplicável às arras penitenciais. Precedentes. Entrada deve integrar os valores a serem devolvidos, com retenção apenas do percentual determinado na r. sentença.*
> *3. Honorários advocatícios fixados por equidade. Pretensão de fixação em percentual do valor da condenação. Parâmetros previstos no CPC/2015 que ensejariam a fixação de valor elevado. Critério da equidade. Possibilidade de utilização para adequação da verba honorária. Precedentes desta E. Corte.*
> *4. Recurso da ré desprovido, provido em parte o dos autores* (e-STJ, fl. 313).

Os embargos de declaração opostos pela RIO OFFICE PARK e JORGE e LARA foram rejeitados (e-STJ, fls. 349/353 e 360/364).

Irresignada, TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, advogados dos autores, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, sustentando a violação do art. 85, § 2º, do NCPC no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios em valor menor que os percentuais previstos em lei. Aduziu que houve proveito econômico e que o valor da causa não é irrisório, sendo devida incidência dos parâmetros do citado artigo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 369/371).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece provimento.

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do mérito

TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, advogados dos autores, sustentou a violação do art. 85, § 2º, do NCPC no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios em valor menor que os percentuais previstos em lei. Aduziu que houve proveito econômico e que o valor da causa não é irrisório, sendo devida incidência dos parâmetros do citado artigo.

O Tribunal de origem consignou que a verba honorária deve ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar a fixação de honorários de valor excessivo frente à complexidade da causa, confira-se:

> *Entendem os autores que a fixação da verba honorária por equidade somente teria respaldo nos casos de proveito econômico irrisório e inestimável, o que não está em consonância com o presente caso em que o valor da condenação, sem as devidas atualizações, atinge o montante de R$ 696.884,48.*
> *Com efeito, o diploma processual estabelece os parâmetros para o arbitramento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*
> *A novel legislação processual dispõe, ainda, acerca da fixação de honorários por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.*
> *In casu, se adotados os critérios prescritos, a verba atingira montante superior a R$ 70.000,00, valor excessivo frente à complexidade média da causa.*
> *Desta forma, o critério da equidade também deve ser utilizado em situações não previstas na legislação processual, para que a verba seja condizente ao trabalho realizado pelo causídico, observando-se*

> *os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento já exposto por este E. Tribunal de Justiça:*
> *[…]*
> *Assim, verificando-se a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelo causídico, o valor fixado em sentença é capaz de remunerar condignamente o patrono dos autores, não comportando modificação […]* (e-STJ, fls. 323/325).

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento que, na vigência do NCPC, os honorários advocatícios devem ser fixados pela equidade apenas nas hipóteses previstas no art. 85, § 8º, ou seja, nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[…]*
> *2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa.* ***A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 983.554/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/8/2018, DJe 24/8/2018 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

> *2. Não há falar em aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973 quando a sentença foi prolatada já na vigência do novo diploma processual civil, sendo imperativa a observância das regras previstas no art. 85, § 2º, do CPC/2015.*
> *3. Deve ser afastada a fixação por equidade, haja vista que a hipótese não se enquadra no § 8º do art. 85 do CPC/2015.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.197.199/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/6/2018, DJe 25/6/2018)

No julgamento realizado aos 13/2/2019 a Segunda Seção desta Corte consignou que afasta-se a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, em virtude de "*valor da causa ou proveito econômico considerado excessivo*", considerando-se a existência de comando legal expresso, que é a regra geral, determinando sua fixação em percentual entre 10% e 20%, salvo nos casos expressos no art. 85, § 8º, do NCPC.

Confira-se a ementa do referido precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*

> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).*
>
> ***5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.***
>
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*
>
> (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/2/2019, DJe 29/3/2019 - sem destaque no original)

No caso, o Tribunal de origem fixou por equidade os honorários porque considerou que a aplicação do percentual previsto em lei ocasionaria uma fixação excessiva dos honorários advocatícios.

Contudo, em virtude do precedente da Segunda Seção, já citado, a hipótese não se enquadra no art. 85, § 8º, do NCPC, e deve seguir a regra de fixação dos honorários previstas no NCPC, confira-se:

> *De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:*
>
> *(a) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art; 85, § 2º);*
>
> ***(b) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:***
>
> > ***(b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou***
> >
> > ***(b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico***

> ***obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º);***
> *(c) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art; 85, § 8º)*

No caso dos autos, a ação foi julgada improcedente e, nos termos do art. 85, § 2º e 6º, os honorários devem ser fixados sobre o valor do proveito econômico, a ser apurado em liquidação de sentença.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao apelo nobre para fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator